



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional Herrero Ltda. – SS – EPP		UF: PR
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Herrero, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
e-MEC Nº: 201715461		
PARECER CNE/CES Nº: 527/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 1º/9/2020

I – RELATÓRIO

O processo em análise trata do pedido de credenciamento da Faculdade Herrero, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Álvaro Andrade, nº 345/322, bairro Portão, no município de Curitiba, no estado do Paraná, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201715461, em 13 de outubro de 2017.

Segue transcrição *ipsis litteris* do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

1. O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da **FACULDADE HERRERO** para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, pelo poder público, com encaminhamento ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), conforme Despacho Saneador, para a avaliação *in loco* no seguinte endereço:

I. (659866) **CAMPUS - CURITIBA - PORTÃO - Rua Álvaro Andrade, Nº 345/322 - Portão - Curitiba/Paraná.**

2. O relatório constante do processo (código de avaliação: 144996), emitido pela comissão de avaliação designada pelo Inep que realizou a visita *in loco* no endereço sede da instituição, apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

Indicador 3.6 - PDI, política institucional para a modalidade EaD – conceito 5;

Indicador 6.7 - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso – NSA.

Indicador 6.13 - estrutura de polos EaD, quando for o caso – NSA;

Indicador 6.14 - infraestrutura tecnológica – conceito 5;

Indicador 6.15 - infraestrutura de execução e suporte – conceito 5;

Indicador 6.17- recursos de tecnologias de informação e comunicação – conceito 3;

Indicador 6.18 - Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA – conceito 3.

Eixos:

Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional - Conceito 5,00;

Eixo 2: Desenvolvimento institucional - Conceito 3,83;

Eixo 3: Políticas acadêmicas - Conceito 4,22.

Eixo 4: Políticas de gestão - Conceito 3,43.

Eixo 5: Infraestrutura - Conceito 3,94.

Conceito Final Faixa: 4.

II. CONSIDERAÇÕES DA SERES

3. O presente processo, protocolado em 13/10/2017, teve como objeto o credenciamento EaD, em conformidade com a legislação vigente, para oferta inicial de cursos de pós-graduação lato sensu, uma vez se tratar de IES previamente credenciada para oferta de cursos de graduação presenciais.

III. CONCLUSÃO

4. Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favorável ao credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir.

Processo: 201715461.

Mantida: Faculdade Herrero

Código da Mantida: 4534.

Endereço da Mantida: Rua Álvaro Andrade, Nº 345/322, Bairro Portão, Município de Curitiba, Estado do Paraná

Mantenedora: Sociedade Educacional Herrero Ltda. - SS - Epp

CNPJ: 03.366.031/0001-59

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos feitos no relatório acima, conclui-se que o pedido de credenciamento institucional, na modalidade a distância, da Faculdade Herrero deve ser acolhido, pois a análise pormenorizada dos autos concluiu que a IES, além de receber o Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), igualmente mereceu o parecer favorável da SERES.

Salienta-se que o presente processo teve como objeto o credenciamento EaD para a oferta inicial de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em conformidade com a legislação em vigor na data em que foi protocolado, em 13 de outubro de 2017.

Desta forma, submeto o assunto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) deste colegiado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Herrero, com sede na Rua Álvaro Andrade, nºs 345/322, bairro Portão, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela Sociedade Educacional Herrero Ltda. – SS – EPP, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2020.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente